



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720138/2012-03
ACÓRDÃO	2201-012.046 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSYLENE ORAN BARROS DE MENEZES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, bem como acerca de transgressão a princípios constitucionais, conforme Súmula CARF 2, razão pela qual esses pontos recursais não devem ser conhecido.

LIMITES DO LITÍGIO. ALEGAÇÕES NOVAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação, ou suscitada na decisão recorrida. As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

PROVAS. APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL PARA CONTRAPOR FATOS OU FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE.

Cabível a apreciação de documentos juntados ao processo em sede recursal quando se destinem a contrapor fatos ou razões da DRJ, em observância ao princípio da verdade material e ao artigo 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235 de 1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do

contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE DA RMF. CONTA CORRENTE CONJUNTA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A ausência de intimação de co-titular de conta corrente cujos depósitos bancários foram considerados omissão de rendimentos e compuseram a base de cálculo do lançamento acarreta a exclusão de tais valores, o que é matéria inclusive sumulada neste Conselho. Súmula CARF 29. Entretanto, compete ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar a co-titularidade da conta bancária, no momento da apresentação da Impugnação, salvo se tal informação constar expressamente nos documentos apresentados pela instituição financeira em resposta à RFM.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a

fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento, vencida a Conselheira Luana Esteves Freitas (relatora), que também não conheceu quanto à matéria preclusa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Débora Fófano dos Santos.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 197 a 206) lavrado em face da Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 203.433,05 (duzentos e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos), além da multa de ofício no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata na descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(s) (fls. 199 a 204), a autuação decorreu da apuração, em relação ao ano-calendário de 2007, de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento tributário na data de 27/01/2012, por via postal, conforme comprovante anexado à fl. 209, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 245 a 278) na data de 27/02/2012, alegando, em apartada síntese:

(i) Preliminares:

- (a) Nulidade do MPF;
- (b) Cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de intimação do seu cônjuge a se manifestar às contas correntes das quais era co-titular;
- (c) Ofensa ao princípio de legalidade.

(ii) Mérito:

- (a) Afirma que há uma série de erros na definição do valor tributável, que considerou como omissão de rendimentos: empréstimos pessoais obtidos junto a instituições financeiras; valores objeto de transferência entre contas correntes de mesma titularidade; resgates de aplicações financeiras; rendimentos de Previdência Privada; recebimentos de amortização de empréstimos concedidos a terceiros; créditos de receitas tributáveis já declaradas pela contribuinte; inclusão de valores não constantes nos extratos bancárias e referentes a terceiras pessoas;
- (b) Erro no valor do Imposto de Renda pago pela contribuinte que seria de R\$ 29.531,13 ao invés de R\$ 22.407,20 constantes do Auto de Infração;
- (c) Insurge em face do agravamento da multa, que seria desproporcional em relação à situação econômico-financeira da contribuinte, o que caracteriza efeito confiscatório.

Da Decisão em Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR – DRJ/CTA, em sessão realizada em 07/10/2015, por meio do acórdão nº 06-53.426 (fls. 304 a

317), **julgou procedente em parte** a impugnação apresentada, para alterar o lançamento, excluindo, da omissão de rendimentos considerada pela fiscalização, os valores referentes: (a) Conta Banco Real de co-titularidade do cônjuge, no montante de R\$ 60.154,41; (b) R\$ 8.059,00 concernente aos valores não constantes nos extratos bancários, além da correção do valor do IRPF pago pela contribuinte de R\$ 22.407,20 para R\$ 29.531,13, alterando o imposto suplementar para o montante de R\$ 177.550,44, e a redução da multa de ofício para o percentual de 75%.

O acórdão restou assim ementado (fl. 304):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, assim como os posicionamentos doutrinários não constituem norma complementar do Direito Tributário e nem se enquadram nas hipóteses que vinculam as decisões administrativas.

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Não ofende o sigilo bancário a obtenção de dados da movimentação financeira diretamente pela autoridade fiscal, pois essa atividade independe de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e, por se tratar de presunção legal, transfere ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à impugnante produzir a prova das razões opostas ao lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o agravamento da multa por falta de atendimento a intimação, se não restar configurada nos autos a situação definida em lei para sua imposição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificada do acórdão por via postal na data de 10/11/2015, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 321, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 323 a 384), na

data de 02/12/2015 (fl. 322), alegando, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminares:

- (a) Nulidade: inexistência de omissão de rendimentos;
- (b) Nulidade do Auto de Infração – ausência de intimação do co-titular da conta corrente conjunta;
- (c) Nulidade do MPF por vício formal
- (d) Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa

II – Mérito:

- (a) Da não tributação de valores constantes de empréstimos;
- (b) Da não tributação de valores constantes de transferências de valores entre contas de mesma titularidade;
- (c) Da improcedência e da ilegalidade dos lançamentos efetuados com base em depósitos bancários – inexistência da omissão de receitas;
- (d) Do erro no enquadramento legal (artigo 530, inciso III, do RIR/99) – violação ao princípio da legalidade;
- (e) Ausência dos motivos de direito – violação ao princípio da motivação.
- (f) Da multa de ofício – afronta ao princípio de confisco.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e merece parcial conhecimento, conforme razões a seguir elucidadas.

Do não conhecimento parcial do Recurso Voluntário

Inconstitucionalidade de Lei e Violação a Princípios Constitucionais

Primeiramente, no que tange às alegações de inconstitucionalidades e violação aos princípios constitucionais invocadas pela recorrente em seu recurso voluntário, tais matérias não podem ser conhecidas e analisadas neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais e inconstitucionalidade de Lei, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Preclusão: matéria não arguida em primeira instância

A Recorrente **inova** em seu Recurso Voluntário, e apresenta matéria não arguida em sua Impugnação ao lançamento tributário, denominada em seu petitório “DO ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL” (fls. 354 a 356).

Os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na Impugnação, logo os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito dos temas suscitados apenas e tão somente quando da interposição do recurso voluntário.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante às matérias de defesa não trazidas na Impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário, em razão da preclusão.

A preclusão encontra fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 17 e 33 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que, com base nestes dispositivos, somente é possível apresentar novas alegações para apreciação pela segunda instância de julgamento em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão.

Ademais, as questões que não foram debatidas pela autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Isto é o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão ad quem, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo a quo.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). Destaco as definições trazidas pelo processualista Fredie Didier Junior:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo a quo extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão a quo não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Em virtude dessas considerações, uma vez constatado que o contribuinte, ora recorrente, alegou matéria de defesa que não constaram em sua Impugnação, especialmente no que tange ao tópico nominado “*Do erro no enquadramento legal*” (fls. 354 a 356), tal questão não comporta conhecimento, por ofensa ao devido processo legal e ao princípio da devolutividade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Das Preliminares

Nulidade do Auto de Infração – ausência de intimação do co-titular da conta corrente conjunta

Com relação à nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de intimação do co-titular de conta corrente conjunta mantida com a contribuinte, foram excluídos do Auto de Infração os valores considerados com base na conta do Banco Real (Agência nº 0433, c/c 002703675), conforme trecho extraído do acórdão de primeira instância (fl. 309):

Cabe parcial razão à contribuinte neste ponto. Efetivamente, a referida conta do Banco Real era mantida em conjunto como é possível perceber através da análise dos extratos bancários de fls 53/72. Não é possível localizar no presente processo, comprovação de que o cônjuge da impugnante tenha sido intimado a manifestar-se em relação às mesmas. Desta forma, efetivamente não foi oportunizado o direito de defesa ao co-titular da conta, o que torna inválidos os lançamentos efetuados com base na mesma.

Quadro abaixo espelha os valores considerados omitidos com base na conta do Banco Real de nº 002703675 (Instituição que no decorrer do exercício em análise

foi adquirido pelo Banco Santander que alterou o número da conta para: 10002235). Referidos valores deverão ser excluídos da omissão de rendimentos verificada pela fiscalização.

Já com relação a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, a qual a recorrente também afirmou que era mantida em conjunto com seu cônjuge, assim se manifestou a DRJ (fl. 309):

Em relação à Conta da Caixa Econômica Federal, entretanto, não há nos presentes autos nenhuma comprovação de que a mesma seja conta conjunta, conforme pleiteia a contribuinte. O Ofício nº 5464/2011/GIRET-Sigilo (fls. 174/175) encaminhado pela referida Instituição à Receita Federal do Brasil somente menciona a Sra. Rosilene Oran Barros de Menezes como titular da conta. Da mesma forma, os extratos bancários de fls 177/179 e o Informe de Rendimentos Financeiros de fl.280 também não especificam ser a conta corrente conjunta com terceira pessoa. Na DAA 2007/2008 a contribuinte declara integralmente a conta da CEF (fl. 215). Em não havendo comprovação de existir co-titularidade na referida conta corrente, fica mantido o lançamento com relação às movimentações financeiras verificadas na conta da CEF.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente novamente suscita a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de intimação de seu cônjuge, co-titular das contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil (conta corrente nº 19.956-1) e Caixa Econômica Federal (conta corrente nº 2987.001.269-1). A fim de corroborar com suas alegações, traz **novos documentos: (i)** Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Abertura, Pessoa Física, datada de 15/08/2003 do Banco do Brasil (fls. 388 a 394) e **(ii)** Declaração Fornecida pela Caixa Econômica Federal (CEF) (fl. 395).

A oportunidade para que a contribuinte apresente todas as provas que corroborem com suas alegações se dá quando da apresentação da Impugnação ao lançamento (artigos 15 de 16 do Decreto nº 70.235/1972), de modo que os documentos apresentados apenas e tão somente quando da interposição do Recurso Voluntário, são absolutamente intempestivos, encontrando-se preclusa a oportunidade de produção da prova.

Destaca-se que é inquestionável que a ausência de intimação do co-titular de conta corrente conjunta acarreta a exclusão da base de cálculo do lançamento os valores considerados como omissão de rendimentos da referida conta bancária, matéria que inclusive é objeto da Súmula CARF 29, a qual não se está negando aplicabilidade ao presente caso.

Neste caso, a recorrente deixou de comprovar, em momento processual oportuno, quando da apresentação da Impugnação ao lançamento tributário, que mantinha conta corrente conjunta com seu cônjuge, cujos valores foram considerados na base de cálculo do lançamento como omissão de rendimentos, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, CPC.

Ressalto, ainda, que o documento apresentado de forma intempestiva pela recorrente, especialmente no que tange a “Declaração Fornecida pela Caixa Econômica Federal (CEF)” (fl. 395), contraria o ofício encaminhado formalmente pela própria instituição financeira durante o procedimento fiscal (fls. 174 a 179), que não informou que a conta bancária nº 2987.001.269-1, de titularidade da recorrente, tinha como co-titular solidário o seu cônjuge, o que, inclusive, inviabiliza a sua respectiva intimação.

No que concerne à Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Abertura, Pessoa Física, datada de 15/08/2003 do Banco do Brasil (fls. 388 a 394), embora comprovem que a referida conta bancária era conjunta com seu cônjuge, nenhuma conta do Banco do Brasil compôs a base de cálculo do lançamento (depósitos bancários de origem não comprovada) – fls. 181 a 191, razão pela qual não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de intimação do cotitular.

Diante disso, irretocável o acórdão de primeira instância, devendo ser mantido o lançamento tributário.

Ainda em sede de Preliminar, a recorrente suscita, de modo genérico, assim como o fez em sua impugnação, repisando os mesmos argumentos, a **nulidade do MPF por vício formal**, bem como a **nulidade do auto de infração em razão da suposta ausência de omissão de rendimentos**, e por fim, a nulidade deste por **cerceamento do direito de defesa**.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

Com relação à nulidade do MPF por vício formal suscitada pela recorrente, necessária a aplicação da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Outrossim, a lavratura do Auto de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo à contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Ainda, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração fora lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A recorrente foi cientificada do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia à contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Assim, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa da contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Do Mérito

A controvérsia objeto deste processo administrativo cinge-se na verificação se **houve ou não omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, e a incidência tributária sobre tais valores.

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Além disso, compete ao contribuinte comprovar individualmente, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de todos os créditos, que devem coincidir datas e valores,

em decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

Tendo em vista que a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 312 a 315):

Da Inclusão de Valores Referentes a Terceiros

Quanto ao mérito, propriamente dito, a contribuinte afirma que não ocorreu nenhuma omissão de rendimentos. Segundo ela, todas as omissões levantadas pela fiscalização tratar-se-iam de “movimentação bancária de transferência entre contas correntes de uma agência para outra do mesmo titular, houve empréstimos obtidos, ou seja, não houve ganhos, de modo que falece a pretensão do Fisco de tributar a Impugnante, no tocante a esses valores”. Afirma que declarou todos os seus rendimentos em sua DAA 2007/2008.

Salienta que ocorreram muitos erros no Auto de Infração, entre eles a inclusão de valores pertencentes a terceiras pessoas. A contribuinte afirma, ainda, que nos valores considerados omitidos foram incluídos rendimentos referentes a pessoa estranha ao processo. Segundo ela, existem informações relativas ao Sr. João Bosco Pefraça Lins, CPF 152.375.592-04 (referentes ao processo de nº 10283.720.071/2012-07) que constariam na fl. 103 do presente processo.

Indica que existem no processo valores que foram incluídos como sendo oriundos da conta poupança do Banco Santander (Ag. 1539, C/C 5325590-9), mas que não fazem parte dos constantes nos extratos bancários da referida conta. São eles:

(...)

Segundo a impugnante, tais valores devem, provavelmente, pertencer ao Sr. João Bosco e foram inseridos indevidamente ao seu processo. Caberia à fiscalização provar a existência efetiva dos referidos depósitos, pois sem a devida comprovação não haveria a omissão de receitas passível de autuação. **Não é possível se verificar nem à fl. 103, nem em qualquer outra folha do presente processo menção ao contribuinte citado. Entretanto, também não é possível identificar nos extratos da referida conta poupança (fls 91/108) os lançamentos mencionados pela contribuinte, os quais estão listados à fl. 191 (Relação de Créditos em Conta Poupança – Documento anexo ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos).** Desta forma, faz-se necessário excluir do total de omissão de rendimentos verificada R\$ 8.059,00 referente aos valores indevidamente incluídos no Auto de Infração.

Das Informações do Auto de Infração

Na impugnação a contribuinte afirma existirem uma série de erros na definição do valor considerado omitido. Menciona especificamente os seguintes:

i. - dentre os valores considerados omitidos encontrar-se-iam alguns referentes à transferência entre as contas de mesma titularidade e resgates de aplicações financeiras que não seriam tributáveis. Desta forma, careceria de liquidez e certeza o Auto de Infração, pois teria incluído valores não tributáveis, uma vez que tratar-se-iam apenas de movimentação dos mesmos valores nas contas da contribuinte e de seu cônjuge.

ii. - os valores relativos a saldos de aplicações com rendimentos tributáveis teriam sido indevidamente incluídos, gerando bitributação, pois os mesmos já haviam sido incluídos em sua DAA. Tais inclusões prejudicariam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, acarretando a nulidade do Auto.

iii. - valor tributável foi definido sem a exclusão de valores relativos a empréstimos pessoais por ela obtidos junto a instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito.

iv. - teriam sido considerados tributáveis valores transferidos, creditados e depositados por EOB de Menezes, empresa da qual é sócia e da qual teria recebido pagamento de empréstimos. Tais empréstimos já teriam sido devidamente declarados em sua DAA e conseqüentemente tributados.

v. - valores depositados por clientes e que seriam oriundo de receita tributável a qual já teria sido devidamente declarado e tributado em sua DAA.

vi. - haveria valores relativo à previdência privada que teriam sido creditados em sua conta conjunta com seu cônjuge. Tais valores já teriam sido declarados pelo cônjuge em sua DAA e, portanto, não deveriam compor o total apurado como omissão de rendimentos.

vii. - teriam sido incluídos entre os valores considerados omitidos receitas tributáveis já declaradas em sua DAA, o que caracterizaria bitributação das mesmas. Afirma, ainda, que está conduta dificultaria sua defesa ante a falta de entendimento do Auto de Infração.

Apesar das alegações de erro na definição do valor da omissão de rendimentos que foram trazidas ao processo, a contribuinte não logrou identificar ou especificar a quais operações estaria se referindo. Também não trouxe aos autos documentação hábil e idônea capaz de comprovar suas alegações. Simples análise dos extratos, ainda que com o cuidado e detalhamento que a atividade de fiscalização exige, não permite identificar tais operações. A contribuinte, como conhecedora de suas operações financeiras deveria ter se incumbido da tarefa de demonstrar claramente e acompanhada de documentação, as alegações trazidas. Uma vez que não o fez, mesmo tendo sido instada a isso pela autoridade tributária, não é possível a este colegiado acatar o referido pleito.

Ressalte-se que a planilha de fls. 288/298, elaborada pela própria contribuinte, não é documento hábil para fazer comprovação das alegações acima mencionadas, tendo em vista que desacompanhada de qualquer elemento probatório capaz de certificar a autenticidade das informações lá constantes.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade à Recorrente no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Nesse sentido, caberia à Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal, a qual se limitou a reproduzir idênticos fundamentos já apresentados na Impugnação.

Portanto, irretocável a decisão de primeira instância, devendo ser integralmente mantida.

Da Multa de Ofício: 75%

Por fim, no que tange a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, o recorrente aduz acerca do caráter confiscatório, que fere o artigo 150, V da Constituição Federal, e pugna pelo seu cancelamento, ou então a sua redução.

Em que pese as razões expostas pelo recorrente, não lhe assiste razão.

Isso porque, a multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas razões expostas acima, mantenho a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as alegações recursais atinentes à violação à princípios constitucionais e inconstitucionalidade de lei, bem como acerca da matéria preclusa, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

VOTO VENCEDOR

Conselheira Débora Fófano dos Santos, redatora designada

Não obstante as razões do voto da conselheira relatora, divirjo em relação aos fundamentos apresentados quanto à questão da preclusão da apresentação, em sede recursal, dos seguintes documentos: (i) proposta/contrato de abertura de conta corrente e poupança - pessoa física do Banco do Brasil, datada de 15/08/2003 (fls. 388/394 e págs. PDF 387/393) e (ii) declaração fornecida pela Caixa Econômica Federal (CEF) - (fl. 395 e pág. PDF 394), pelos motivos a seguir:

Quanto às propostas / contrato de abertura de conta corrente e poupança do Banco do Brasil (fls. 388/394 e págs. PDF 387/393), constata-se que apesar de ter sido emitida RMF para a referida instituição financeira (fls. 22/24), **nenhuma conta do Banco do Brasil foi objeto do lançamento** (fls. 181/191). Deste modo, qualquer alegação ou documento apresentado pela Recorrente se constitui em matéria estranha ao litígio instaurado que não comporta conhecimento.

Em relação à declaração da Caixa Econômica Federal (CEF) entendo não ser intempestiva a sua apresentação, uma vez que o fundamento da decisão recorrida para não acolher o argumento da contribuinte foi exatamente a falta de comprovação da existência de co-titularidade da referida conta, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (fl. 309):

(...)

Em relação à Conta da Caixa Econômica Federal, entretanto, não há nos presentes autos nenhuma comprovação de que a mesma seja conta conjunta, conforme pleiteia a contribuinte. O Ofício nº 5464/2011/GIRET-Sigilo (fls. 174/175) encaminhado pela referida Instituição à Receita Federal do Brasil somente menciona a Sra Rosylene Oran Barros de Menezes como titular da conta. Da

mesma forma, os extratos bancários de fls 177/179 e o Informe de Rendimentos Financeiros de fl.280 também não especificam ser a conta corrente conjunta com terceira pessoa. Na DAA 2007/2008 a contribuinte declara integralmente a conta da CEF (fl. 215). Em não havendo comprovação de existir co-titularidade na referida conta corrente, fica mantido o lançamento com relação às movimentações financeiras verificadas na conta da CEF.

(...)

De se ressaltar que, conforme foi aduzido pelo juízo a quo, realmente não existe nos presentes autos comprovação de ser a referida conta corrente conjunta, todavia, ainda que tênue, há indício em sentido contrário, como por exemplo no mencionado “Informe de Rendimentos Financeiros – Ano Calendário de 2007 – Imposto de Renda - Pessoa Física”, emitido pela CEF (fls. 281 e pág. PDF 280) onde, não obstante não haja qualquer apontamento de se tratar de conta corrente de titularidade conjunta, informa como sendo beneficiária dos rendimentos a contribuinte fiscalizada, com a indicação do número do CPF 041.XXX.XXX-00, que pertence ao seu cônjuge, ELILDE MOTA DE MENEZES.

Outra questão apontada pela DRJ indicativa de não haver co-titularidade em relação às contas correntes da CEF foi o fato de não ter sido mencionado no ofício de resposta da RMF a existência de conta de titularidade conjunta, mas apenas como sendo a Recorrente a titular das referidas contas (fls. 174/175).

Analisando tal ofício extrai-se que, apesar de constar informação de ter sido encaminhada “também, em papel, a ficha de abertura e autógrafos da conta corrente 2987.001.00000269.1, assim como os documentos utilizados para a abertura da mesma e o termo de adesão à conta investimento 2987.001.0000269.1”, todavia tais documentos não foram juntados ao processo.

Na situação em exame, a Recorrente para contrapor os fundamentos da DRJ que considerou não comprovada a existência de co-titularidade da conta corrente junto à CEF, colacionou aos autos, juntamente com o recurso voluntário, documento que entendeu ser hábil para fins de tal comprovação, qual seja, cópia da declaração de fl. 395 (pág. PDF 394).

Não se trata, portanto, de apresentação intempestiva ou mesmo de preclusão de apresentação de prova documental, antes consiste em dever de apreciação por parte do julgador das provas trazidas aos autos pela parte, com o intuito de formação de sua convicção, em observância ao princípio da verdade material e à disposição contida no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235 de 1972, a seguir reproduzida:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

No caso da referida declaração, se a mesma estivesse revestida das formalidades legais necessárias, poderia sim ser aceita como prova, mas não é o caso, uma vez tratar-se: (i) de uma declaração simples; (ii) exarada em **17/11/2015** que declara fatos referentes ao período de **17/08/2005 a 13/05/2014**, desacompanhada da ficha cadastral de abertura da conta corrente ou de qualquer outro elemento de prova complementar e (iii) que apesar de conter o timbre da CEF, a assinatura, identificação do declarante e cargo está desprovida de qualquer outra formalidade que indique/comprove que a pessoa que a subscreve tem poderes para tal e realmente é funcionária da CEF como por exemplo o carimbo com a matrícula do referido declarante, reconhecimento de firma do declarante e procuração da instituição financeira, dentre outros.

Do exposto, conclui-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), razão pela qual não pode ser acolhido o argumento de nulidade do lançamento por ausência de intimação de cotitular da conta corrente junto à CEF, pois não houve a comprovação de que a referida conta corrente possuía co-titularidade, tendo em vista que a declaração apresentada para tal fim não cumpre os requisitos legais para fazer prova perante o fisco do teor declarado.

Em vista das considerações acima, a conclusão apontada em relação a este tópico é no sentido de: (i) não conhecer das alegações de co-titularidade e também dos documentos apresentados em relação à conta corrente nº 18.956-1 e conta poupança nº 10.018.956-3 do Banco do Brasil (Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Poupança - Pessoa Física, datada de 15/08/2003) por se tratar de matéria estranha ao lançamento e ao litígio instaurado com a impugnação e (ii) não acolher o argumento de nulidade do lançamento em relação à conta corrente da CEF por ausência de comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de ser a mesma em co-titularidade com o cônjuge.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário por se tratar de matérias estranhas ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento, na parte conhecida, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos